

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2005
(Do Sr. MEDEIROS)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe dispositivo prevendo a aposentadoria compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 56-A, com a seguinte redação:

“Art. 56-A Como opção à aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, será concedida aposentadoria compartilhada, permitido-se, para esse efeito, adicionar ao tempo de contribuição realizado pelo segurado o tempo de contribuição realizado pelo cônjuge ou companheiro, desde que também segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, desta Lei, deverão ser considerados:

I - os salários-de-contribuição de ambos os segurados correspondentes aos respectivos períodos de contribuição, quando do cálculo do salário-de-benefício; e

II - a idade do mais jovem, quando do cálculo do fator previdenciário.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição resultante da permissão concedida no *caput* deste artigo será partilhado igualmente entre o segurado e seu cônjuge ou companheira (o).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei configura inovação no âmbito do conjunto das normas atinentes à previdência social.

Trata-se da permissão para adicionar ao tempo de contribuição realizado pelo cônjuge ou companheira (o) o tempo de contribuição realizado por segurado para fins do atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A proposta visa beneficiar o casal de segurados, permitindo-lhe acesso à aposentadoria compartilhada com um tempo de contribuição mais reduzido.

O Projeto em tela determina que, nesse caso, serão utilizados, quando do cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição correspondentes aos períodos considerados e relativos a cada segurado, mantendo-se a regra prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ou seja, o salário-de-benefício será determinado com base na média dos maiores salários-de-contribuição do casal de segurados correspondentes a 80% do período contributivo total.

Além disso, será assumida a idade do segurado mais jovem para efeito do cálculo do fator previdenciário e o valor da renda mensal do benefício será dividido igualmente entre o casal.

Ante todo o exposto e em face da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **MEDEIROS**